DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5284/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10806/2019
PROTOCOLO	: 1999158
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE /SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: 1-WALDELI DOS SANTOS ROSA 2- ADRIANA MAURA MASET TOBAL
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 3926/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2019
EMPRESA	: GIANINI SARTORI SANTONI EIRELI ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE CASTRAÇÃO DE GATOS E CÃES MACHOS, DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE
VALOR INICIAL	: R$ 83.199,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira contratual, celebrado entre o Município de Costa Rica, por meio de recursos do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Gianini Sartori Santoni Eireli ME, tendo como objeto a contratação de empresa para serviços de castração de gatos e cães machos, de pequeno, médio e grande porte.

Quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial n. 47/2019, e a formalização do Contrato Administrativo n. 3926/2019, estes já foram julgados regulares nos termos da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3843/2020 (pç. 30, fls. 298-300).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), concluiu, por meio da **Análise n. 2672/2021** (pç. 42, fls. 377-381), nos seguintes termos:

> **a) regularidade** da **execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 3926/2019**, celebrado entre o Município de Costa Rica, através de recursos do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ Nº 13.996.218-0001/90), e a empresa Gianini Sartori Santoni Eireli ME S.A (CNPJ Nº 16.649.668/0001-02), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea “b” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3921/2021** (pç. 44, fl. 383), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico,

> este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira contratual, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) nos seguintes moldes (pç. 42, fls. 377-381):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 83.199,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R$ 0,00
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 83.199,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 108.626,07
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (52.482,66)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 56.143,41
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 56.143,41
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 56.143,41

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 3926/2019, (pç. 38, fls. 350-351), Resolução n. 88, de 2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da execução financeira contratual, celebrado entre o Município de Costa Rica, por meio de recursos do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Gianini Sartori Santoni Eireli ME.

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC